



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977485 - RJ (2021/0382934-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese na qual se enquadram os autos.

2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977485 - RJ (2021/0382934-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese na qual se enquadram os autos.

2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls.681-682):

Agravo de instrumento interposto pela União Federal. Recuperação Judicial. Apresentação da CND como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (Artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do CTN). Dispensa fundada na parcial inconstitucionalidade da Lei 13.043/14 e na necessidade de existência de um mecanismo de centralização de todo o passivo tributário, sem o qual seriam ineficazes os dispositivos que exigem a comprovação da regularidade fiscal.

1. Ao conceder liminar na Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, salientou o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luiz Fux, a impossibilidade de se dispensar a apresentação da CND para os fins de homologar o Plano de Recuperação Judicial sem antes declarar a inconstitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do Código Tributário Nacional, sobre os quais se pontuou que "a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada."

2. Decisão que, a despeito de ter perdido a eficácia ante a negativa de seguimento da respectiva ação constitucional, mantém a autoridade dos argumentos brilhantemente lançados pelo então relator.

3. Jurisprudência do STJ que negava cogência à exigência das certidões ao argumento de que a Lei 10.552 não reconhecia ao devedor qualquer direito subjetivo ao parcelamento, lacuna que foi suprida pela Lei Federal 13.043/14 e rerratificada pela Lei 14.112/20, recentemente em vigor.

4. Persistência do entendimento anterior, no aguardo de uma legislação única, capaz de permitir a reestruturação global do passivo tributário, que não se sustenta, se a simples e potencial existência de uma disciplina jurídica ideal dos parcelamentos não importa a inconstitucionalidade da "segunda melhor opção".

5. Passivo tributário que foi excluído da recuperação judicial em obséquio ao Princípio da Legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Dispensa das CND e restrições às penhoras de ativos da recuperanda que terminam, somadas, por amesquinhar a dívida tributária, ignorando sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais.

6. Dificuldade para a recuperação de empresas com atuação nacional, contribuintes em inúmeros municípios, que pode ocasionar dificuldades em concreto, mas não a

inconstitucionalidade das normas dispostas no interesse da coletividade, e que ademais não compromete o êxito da presente recuperação, tratando-se de empresa concentrada em poucas cidades.

7. Constitucionalidade das normas em comento que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000.

8. Recurso provido para anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (fls. 947-948):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz, em preliminar, a inviabilidade de julgamento monocrático do feito.

Prossegue, no mérito, argumentando que (fls. 962-963):

[...] no julgamento do RESP 1.187.404/MT, a própria Corte Especial deste Tribunal consignou expressamente que o afastamento da exigência da CND como requisito para a concessão da recuperação judicial decorria a ausência de legislação específica que disciplinasse o parcelamento em sede de recuperação fiscal [...].

[...]

Assim, diante da superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 10-A da Lei nº 10.522/02) e da consequente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e, ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), não deveria mais existir qualquer celeuma com relação ao tema, bastando-se exigir a comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial, sob pena de decretação/convolação em falência (ou de extinção do processo sem resolução meritória) ou, no mínimo, de autorização para tramitação normal das execuções fiscais,

na medida em que não há mais qualquer razão para que os juízos flexibilizem a exigência e dispensem a apresentação de CND ou CPD-EN, ou que desconsiderem, na prática, o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 971-1.001).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso **quando houver entendimento dominante acerca do tema**", hipótese na qual se enquadram os autos.

Com efeito, o provimento concedido no apelo nobre decorreu da divergência do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ, que, conforme destacado na decisão agravada, firmou-se no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa.

A propósito, citam-se:

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).
(AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30/3/2023.)

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida

fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

(AgInt no REsp n. 1.726.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.)

2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) .

(AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 5/12/2022.)

4. A falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa.

5. A inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14.

(AgInt no AREsp n. 2.074.900/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.)

Ou ainda: AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/6/2022; AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.977.485 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382934-7

Número de Origem:

0046087-14.2020.8.19.0000 00460871420208190000 02802301320188190001 202125111820

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777

YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870

FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023